

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.104, de 2022.

Publicação: DOU de 16 de março de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

Resumo das Disposições

A MPV é composta por quatro artigos.

Em seu **art. 1º**, altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para estabelecer que na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada na Cédula de Produtor Rural (CPR) e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver. Já no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

A seu turno, o **art. 2º** altera os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor: *i*) qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural e não apenas aquelas vinculadas a infraestruturas de conectividade rural, como era antes da MPV, poderá ser garantida pelos Fundos Garantidores Solidário (FGS); *ii*) as formas de integralização dos recursos do Fundo Garantidor Solidário (FGS) de responsabilidade dos devedores (primária) e do garantidor (secundária), se houver; e *iii*) o estatuto do FGS tratará acerca: I – da forma de constituição e de administração do Fundo; II – da remuneração do administrador do

Fundo; III – da utilização dos recursos do Fundo e da forma de atualização; IV – da representação ativa e passiva do Fundo; e V – da aplicação e a gestão de ativos do Fundo. Também afirma que o estatuto do FGS poderá estabelecer outras disposições necessárias ao seu funcionamento.

Em seu **art. 3º**, a MPV revoga dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para: *i*) excluir o parágrafo único do art. 1º, já revogado pela nova redação proposta pela MPV; *ii*) retirar a figura do credor do Fundo Garantidor Solidário (FGS); e *iii*) suprimir as cotas terciárias na integralização dos recursos do FGS.

Por fim, o **art. 4º** da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 54/2022 do Ministério da Economia (ME), que acompanha a MPV, quanto aos pressupostos de relevância e urgência da MPV, com a obrigatoriedade de registro, o volume de recursos de CPRs registradas foi elevado consideravelmente, superando R\$ 200 bilhões, o que exige medidas facilitadoras urgentes. Isso porque essa obrigatoriedade tem exigido esforço considerável tanto de produtores rurais e suas cooperativas, quanto das instituições financeiras e registradoras, particularmente quanto aos aspectos tecnológicos envolvidos. Medidas facilitadoras, como as propostas nesta Medida Provisória, têm caráter de urgência, pois sua não adoção poderá implicar dificuldades intransponíveis para que o calendário de necessidade de registros seja cumprido, motivo pelo qual esta proposta pode evitar perturbações em um dos principais mecanismos de financiamento do setor agropecuário no Brasil.

Além disso, a urgência das medidas de aperfeiçoamento propostas para a CPR e FGS se justificam pela necessidade de serem implementadas antes do início do período de financiamento do próximo Ano-Safra 2022-2023.



Também enfatiza que, no que diz respeito à emissão de CPRs, a flexibilização da escolha da assinatura digital mais conveniente, pela importância desse tipo de financiamento, deve ser implementada o mais rapidamente possível, incentivando a maior utilização desse instrumento pelos produtores e agentes financiadores (comercializadores de insumos, instituições financeiras e tradings), de forma a evitar interrupções no processo de financiamento.

Quanto ao FGS, os aperfeiçoamentos propostos tornam-se mais urgentes em decorrência dos eventos climáticos que reduziram a produção agropecuária das regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul no final de 2021 e início de 2022. Com esses ajustes, possibilita-se mais um instrumento de solução para o problema de endividamento criado pela chuva na região Nordeste e seca na região Sul. O FGS é alternativa para equacionar o problema do endividamento dos produtores rurais dessas regiões, e deve ser ajustado rapidamente para habilitá-los a novos financiamentos e a sua manutenção na atividade, especialmente nesse período em que se iniciam os financiamentos para implantação da próxima safra.

Brasília, 17 de março de 2022.

Benjamin Miranda Tabak
Consultor Legislativo

Clarita Maia
Consultora Legislativa